

específicos;


Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMAE deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do COMAE, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser devidamente divulgadas.

Art. 10º - O COMAE elabora seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SERRA NEGRA DO NORTE - RN, 25 de Outubro de 1995.

aa)  Cícero Goldes da Sampaio
- Prefeito Municipal -

Lei Municipal nº 199/95, de 08 de dezembro de 1995.

Substitui o Código Tributário do Município de Serra Negra do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, faço saber que o Poder Legislativo decretou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Serra Negra do Norte e estabelece normas de direito tributário a ela relativa.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e pela Lei Orgânica do Município de Serra Negra do Norte, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - A legislação tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

Parágrafo único - são normas complementares das leis e dos decretos:

I - As Portarias, as Instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras.

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, Estados ou dos Municípios.

Art. 4º - O Código Tributário Municipal em vigor tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) sobre a transmissão onerosa "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - TAXAS:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- b) decorrentes do exercício do poder de polícia.

Art. 5º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município;

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis;
- c) sobre os Serviços de Qualquer Natureza;

II - TAXAS

- a) de coleta de lixo;
- b) de limpeza pública;
- c) de fiscalização para fiscalização e funcionamento;
- d) de fiscalização para funcionamento em Horário Especial;
- e) de Experiência e Serviços Diversos;

- f) De Pesquisa para Publicidade;
- g) De Pesquisa para Execução de Obras;
- h) De abate de Gado;
- i) De Pesquisa para Ocupação de Áreas em vias e logradouros Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Multas e penalidades diversas

V - Transfêrencias corretas.

VI - Receitas originárias, provenientes de exploração

CAPITULO - IV.

dos impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana.

SEÇÃO I

Do fato gerador.

Art. 6º - O Suposto de competência do Município, sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

SEÇÃO II

Do contribuinte

Art. 7º - Contribuinte do Suposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, cujo tributo constituirá ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Pará. 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste

I - O titular de direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - O compromissário comprador.

III - O comodatário ou credor anticrético.

SEÇÃO - III

Cálculos do Imposto

Art. 8º - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 9º - O valor venal do imóvel será determinado;

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtidas através da multiplicação da área construída pelo valor genérico de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicando o fator de correção do estado de conservação, somado ao valor do terreno ou sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte:

II - Tratando-se de terreno pela multiplicação de sua área pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que são aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Parágrafo 2º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário.

rio, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 10 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo de imposto;

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor genérico do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As indicações de órgãos técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor genérico do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 11 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores genéricos de metro quadrado de terreno e de construção;

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 12 - No cálculo de imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 0,6% (zero vírgula seis por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,3% (zero vírgula três por cento) tratando-se de prédio.

Parág. 1º - O proprietário do prédio ou o titular do seu domínio útil é solidariamente res-

pelo pagamento do imposto devido pelo titular de uso, de uso de habitação.

Pará. 2º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto pelo promissário comprador.

SEÇÃO - IV

Da Inscrição

Art. 13 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário no Município, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Pará. 1º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - Por cada um dos condôminos, no caso de condomínio diviso;
- IV - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou quitação de sucessão;
- V - Pelo promissário comprador, no caso de contrato de promessa de compra e venda, mesmo quando à particular;
- VI - Pelo possuidor do imóvel de qualquer título;
- VII - De ofício, à critério da repartição

competente, no caso de omissão do responsável na forma deste artigo.

Paráq. 2º - A inscrição far-se-á na forma e época estabelecidas na presente lei, por Decreto, Portaria, Atos Normativos e Editais que forem baixados pelo Prefeito Municipal, devendo o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos pelo Fisco:

- I - Nome e qualificação do proprietário;
- II - Nome e qualificação do responsável ou encarregado;
- III - Endereço para entrega de notificações;
- IV - Localização do imóvel.
- V - Dimensões e áreas do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total de edificação, uso e data da conclusão do prédio;
- VI - Valor venal do imóvel;
- VII - Aluguel efetivo do imóvel;
- VIII - Data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição de propriedades em que a posse exercida, ou do domínio útil.
- IX - Qualidade em que a posse é exercida

Art. 14 - O sujeito passivo da obrigação tributária deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência

cia:

- I - Aquisição de Imóveis, construídos ou não;
- II - Reparas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
- III - Os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes.
- IV - Mudança de endereço para entregas de notificações ou substituições de encarregados ou Procuradores.
- V - Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto.

Art. 15 - A inscrição será ex-offício, através de Auto de Inscrição, após o prazo legal para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas do Cadastro fiscal.

Art. 16 - Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário instituído pelo Órgão competente.

Parágrafo único - Considera-se unidade imobiliária o lote padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fins comerciais, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábricas, colégios ou instituições médico-hospitalares.

Art. 17 - Os imóveis com frente para mais de um logradouro, serão inscritos levando-se em consideração o acesso principal para o prédio.

Art. 18 - As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência às normas técnicas, serão inscritas e lançadas ex-offício,

para exatos tributários.

Parágrafo Único - A inscrição e os exatos tributários, no caso deste artigo, não criam ônus ao contribuinte e não retira da Prefeitura Municipal o direito de promover a adaptação da construção as normas e prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras ações previstas em lei.

Art. 19 - Os cancelamentos de inscrição não sempre a requerimento do contribuinte, somente se justificando em casos especiais, tais como:

- I - loteamento já aprovados para retificação de lotes padrão;
- II - Incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão; ou,
- III - Imobiliária já inscrita para constituição do lote padrão.

Parágrafo Único - É vedado o cancelamento de inscrição ex-officio, ressalvando os de terrenos incorporados aos logradouros públicos, ou por duplicidade de inscrição, devidamente justificada e mediante despacho da autoridade administrativa competente.

Art. 2º - O Prefeito Municipal designará uma Comissão de Avaliação, composta de 05 (cinco) membros, composta da seguinte forma:

- I - Chefe do Órgão Municipal do Executivo de Finanças.
- II - Um Engenheiro Civil ou Arquiteto, devidamente inscrito no CREA.

III - Um funcionário do Executivo;

IV - Um membro do Legislativo, indicado pelo Plenário.

V - Qualquer cidadão que resida neste Município desde que o Proprietário de Imóvel Urbano.

Parágrafo único - A Comissão será presidida pelo chefe do Órgão Municipal de Finanças.

Art. 21 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores anualmente, as quais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, servirão para base de cálculos para efeito de lançamento e cobrança de tributos devidos.

Parágrafo único - O Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou revisar as existentes.

Art. 22 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor do imóvel, quando:

I - O contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor real do imóvel;

II - Os imóveis se encontrarem pichados e os proprietários ou responsáveis não forem encontrados.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos itens I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos de imóveis adjacentes enquadrando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 23 - Da avaliação administrativa caberá reclamação do chefe do Poder Executivo

Municipal, mediante petição devidamente
em prazo de 10 (dez) dias, a partir da notifica-
ção do respectivo lançamento.

Parágrafo único - somente por impugna-
ção aceita da avaliação administrativa ou
por arbitramento judicial a fixação de outro
valor produzirá efeitos tributários.

SEÇÃO - V

DO lançamento

Art. 24 - O lançamento do Imposto, a
ser feito pela autoridade administrativa, será
anualmente, para cada imóvel, para cobrança
do tributo devido, levando-se em conta sua
situação à época da ocorrência do fato gera-
dor ou ainda, a vista do habite-se expedido
pelo Órgão competente, do Município.

Parágrafo único - As alterações serão
feitas no curso do exercício, mediante proces-
so e por despacho da autoridade competente,
quando ocorrer ato ou fato que as justifique.

Art. 25 - Não sendo cadastrado o imó-
vel, por omissão do seu proprietário ou possui-
dor, o lançamento será feito, em qualquer épo-
ca, por Auto de Superação e ex. ofício, com base
nos elementos que a repartição fiscal coligir,
devido constar esta circunstância no termo
da inscrição.

Art. 26 - O lançamento será feito no
nome do proprietário titular do domínio útil
ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - também será feito
o lançamento:

I - No caso do condomínio indiviso, em nome de todos ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo.

II - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus real do tributo;

III - Não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso ou gozo do imóvel, de sua identificação do contribuinte.

Art. 27 - Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana terão ciência dos lançamentos por meio de notificação pessoal, escrita.

Art. 28 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto, em 01 de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, salvo para os que sejam processados em datas posteriores, através de habite-se ou outro instrumento regular, gerando-se o tributo pelo período correspondente ao devido por todo o exercício financeiro.

SEÇÃO - VI

Do Pagamento e das Reduções

Art. 29 - A arrecadação sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feita em prestações, cujo prazo regular para pagamento necessar-se-á no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único - A divisão de pagamentos em prestações previstas neste artigo, obedecerá ao critério de cota trimestral, correspondente ao valor

devido e lançado para cada exercício.

Art. 30 - O contribuinte gozará da redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, desde que faça o seu recolhimento total até o último dia de prazo para pagamento da 1ª (primeira) cota do exercício.

SEÇÃO VII Da Fiscalização

Art. 31 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos a fiscalização municipal e podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas dos agentes fiscais ou negar-lhes informações do interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que façam com base em dispositivos legais.

Art. 32 - Os tabeliões, escrivões, oficiais do registro de imóveis ou qualquer outros funcionários públicos não poderão lavrar escrituras de transpências, nem transcrição ou inscrição do imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sobre o imóvel objeto da transação.

Art. 33 - Os documentos ou certidões de quitação comprobatórias do pagamento do imposto, transcritos nas escrituras de transpências de imóveis, na forma da lei, serão arquivadas no Cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do município.

Art. 34 - São obrigações do oficial do registro de imóveis fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos

respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição for realizada, contém o inteiro teor da certidão comprobatória da quitação do imposto devido ou da isenção que faça jus o responsável legal pelo recolhimento.

Art. 35 - A autoridade competente para concessão do "habite-se" só o fará, sob pena de responsabilidade, com a prova de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 36 - Antes da concessão do "habite-se" a que se refere o artigo anterior, deverá ainda a autoridade concedente, sem prejuízo do disposto no mencionado dispositivo, remeter ao Órgão Municipal de Finanças, informações precisas sobre a construção e reparação do prédio, para efeito de fiscalização e cobrança dos tributos devidos.

Art. 37 - Para os efeitos deste imposto, considerar-se-ão somados e passíveis das penalidades cabíveis os imóveis construídos e não inscritos nos prazos e formas regulares, a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de qualquer natureza, bem como, os imóveis cuja ficha de inscrição apresente falsidade, erro de omissão de qualquer elemento de declaração obrigatória do contribuinte.

SEÇÃO - VIII

Da Incidência do Imposto Predial

Art. 38 - O Imposto Predial incide sobre o prédio situado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua estrutura ou forma, destinação ou utilização, inclu

servir, nas Vilas e Distritos Administrativos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se construídos todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de qualquer atividade.

SEÇÃO - IX

Da Isenção do Imposto Predial

Art. 39 - São isentos do Imposto Predial:

I - O prédio pertencente à viúva de qualquer funcionário público Municipal, estadual ou Federal, com renda mensal comprovada através de documento legal (contra-cheque) superior a 10 (dez) salários mínimos fixados pelo Governo Federal para os trabalhadores do País, quando servir exclusivamente de sua residência, enquanto não contrair núpcias.

II - O prédio pertencente a sindicatos, Círculo Operário, Associação de Classe, sociedades Religiosas, Artísticas, de Pesquisa Científica, Beneficente e esportiva.

III - O prédio pertencente à Melhores ou Pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, na pessoa da mãe, que tenha área construída de até $50m^2$ (cinquenta metros quadrados) e encrava do em terreno de área igual ou inferior a $100m^2$ (cem metros quadrados) quando nele reside e desde que não possua outro prédio no Município.

IV - Todos os prédios onde funcionem clínicas de atendimento da Sociedade Civil de Bem Estar Familiar no Brasil, desde que

seja de sua propriedade.

V - Todos os prédios onde funcionarem os Poderes legislativo e judiciário;

VI - Todos os prédios de conjuntos habitacionais que sejam exclusivamente ocupados em sua totalidade de seus legítimos proprietários, exceto os que sofrerem modificação em sua estrutura original, alterando significativamente o seu valor venal.

VII - Todos os prédios que não sejam beneficiados com rede de água encanada ou energia elétrica instalada.

Art. 40 - As reduções, isenções e ou imunidades do Imposto Predial serão requeridas ao Chefe do Órgão Municipal de Finanças, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do favor fiscal.

SEÇÃO - X

Da incidência do Imposto Territorial

Art. 41 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre a propriedade e domínio útil ou a justa posse ou uso de terrenos ou edificações, situados na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do Imposto, também são considerados terrenos:

I - Os prédios em construção, efetivamente não utilizados para fins residenciais ou qualquer outra atividade, até a expedição de "condições de ocupação".

II - Os prédios em estado de ruínas ou de qualquer natureza ou as construções de caráter

ter temporário.

Paráq. 2º Consideram-se construções de natureza temporária, entre outras, os casebres e os mocambos.

SEÇÃO - XI

da Inseção do Suposto Territorial

Art. 42 - São isentos do Suposto Territorial Urbano:

I - O terreno utilizado para prática de desportos ou recreios por sindicatos de classes reconhecido de utilidade pública, Círculo Operário e Associações Religiosas, Cultural, Artística e de Imprensa.

II - Os terrenos destinados às redes próprias das entidades ou instituições citadas no inciso anterior, inclusive empresas jornalísticas de Rádio e Televisão.

Art. 43 - para concessão de isenção, previsto no artigo anterior aplica-se, no que couber, o disposto no Artigo 39 desta Lei.

Paráq. Único - A isenção de que trata, neste artigo deverá ser requerida ao chefe do Órgão Municipal de Finanças, devendo o interessado instruir o pedido com documentos necessários à concessão do favor fiscal, obedecendo os seguintes critérios:

a) No caso previsto no inciso I do artigo 42, o requerimento deverá ser apresentado e renovado de três em três anos, durante o primeiro semestre, suprameto permanecer sem nenhuma construção.

b) No caso do inciso II do artigo 42,

o requerimento deverá ser apresentado ao recomeço do ano-lectivo, durante o primeiro semestre, provando que o terreno permanece sem qualquer construção.

SEÇÃO - XII

Ingrações e Penalidades

Art. 44 - As ingrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados da alteração.

CAPITULO - V

Imposto sobre transmissão "inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis"

SEÇÃO - I

Sucidência

Art. 45 - O imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis, por ato "inter vivos" incide sobre:

I - A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física.

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias.

III - A cessão de direitos relativos às transmissões nos incisos anteriores.

Art. 46 - O imposto não incide sobre a trans

missão de bens e direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica que pagamento de capital nela inscrito.

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágraf. Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a localização de bens móveis ou arrendamento mercantil.

Parágraf. Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágraf. Terceiro - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades, após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

Parágrafo Quarto - Verificada a preponderância referida no Parágrafo Primeiro, o imposto será devido, nos termos do § 1º, vigente à data da aquisição, calculada sobre o valor do bem ou direito, na data da aquisição, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário res-

pectiva.

Parágraf. Único - A preponderância de que trata o Parágrafo Primeiro, será demonstrada pela interesse, na forma do regulamento.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 47 - O contribuinte do Imposto é o adquirente ou cessionário do bem de direito.

Art. 48 - Responde solidariamente pelo pagamento do Imposto;

I - O transmissor;

II - O cedente;

III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO - III

Calculo do Imposto

Art. 49 - A base de cálculo do Imposto é o valor real do imóvel.

Art. 50 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágraf. Único - Na avaliação serão considerados dentre outros os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidades;

II - localização;

III - Estado de conservação;

IV - Valores das áreas vizinhas de se-
tuadas em zonas economicamente equivalentes;

V - Custo unitário de construção;

VI - Valores apurados no mercado imo-
biliário.

Art. 51 - O Imposto será calculado pelas
seguintes alíquotas;

I - 0,5% (meio por cento) sobre o saldo
financiado nas transmissões compreendidas no
Sistema Financeiro de Habitação e 2% (dois por
cento) sobre a poupança nestas mesmas trans-
missões;

II - 2% (dois por cento) nas demais trans-
missões.

SEÇÃO - IV

Do pagamento

Art. 52 - A inscrição deverá ser promovi-
da pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Regis-
tro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo,
seu a prova do pagamento do Imposto.

Art. 53 - Não serão lavrados, registra-
dos, inscritos ou averbados pelos tabeliães, es-
crivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos
e termos a seu cargo, seu a prova do paga-
mento do Imposto.

Art. 54 - Os secretários da justiça
são obrigados a facultar os agentes do fisco,
em cartório, o exame dos livros, autos e papéis
que interessarem à arrecadação do Imposto.

Art. 55 - Nas transações em que figu-
rem como adquirente, ou cessionário, pessoas

inúmeras de inventas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 56 - Aplicar-se-á, no que couber, a este Suposto, as disposições da legislação fiscal deste Município.

Art. 57 - O regulamento deibirá habitação popular bem como, terrenos a ele destinados, considerando no mínimo os seguintes requisitos:

I - Quanto a habitação popular.

- a) Área total de construção não superior a $36m^2$.
- b) Área de terreno não superior a $150m^2$.
- c) Localização em zonas economicamente carentes.

II - Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso anterior.

Parágr. Único - O disposto na alínea "b", do inciso I, não se aplica quando se tratar de edificação em condomínio, de unidades autônomas.

SEÇÃO - V

Do Pagamento

Art. 58 - O Suposto será pago:

I - Antecipadamente até a data da lavatura do Instrumento que servir de base à transmissão, quando se realizar no Município.

II - No caso de 30 (trinta) dias, contados da data da lavatura do Instrumento referido no inciso anterior,

quanto às transmissões realizadas fora do Município;

III - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Parágrafo único - O comprovante do pagamento do Imposto vale por 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 59 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 60 - Os tabeliões, escrivães e demais servidores de ofício, que realizarem a transmissão de imóveis sem pagamento do Imposto, ficará sujeito a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto acrescido de seu valor.

Parágrafo único - Quando a transação for isenta do Imposto e a transmissão for realizada sem expedição da certidão, será aplicado uma multa de 100% (cem por cento) de acordo com o valor do imóvel, avaliado pela Prefeitura.

SEÇÃO - VII

Isenções

Art. 61 - São isentos do Imposto, as transmissões de habitações populares, assim consideradas por ato da Administração, bem como de terrenos destinados a sua edificação.

Imposto sobre Serviços

SEÇÃO - I Incidência

Art. 62 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por Empresa ou Profissional autônomo independentemente:

- I - Da existência de Estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal de regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês de exercício.

Art. 63 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquela em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil;

Art. 64 - sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletividade médica, rádio terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, maternários, casa de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, rins e congêneres;

04 - Exupericinas, obstétricas, ortópticas, gae cardiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

07 - Médicos veterinários;

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, esbelzamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbear, esbelzamentos, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de áreas, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinsecção, fumigação, higienização, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de resíduos qualquer;

18 - Limpeza de canais;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência técnica;

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e inspeções, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e Interpretações;

27 - Avaliação de bens;

28 - Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Topografia (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).

31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e res

pectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, partes e conjuntos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustre de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções (bipet), exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS;

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - Administração de jogos e loterias (exceto realizadas por instituições autorizadas

pelo Banco Central.

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuar-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48,

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística e literária;

53 - Pólitas

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos e seguros, prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguros;

55 - Armazenamento, depósito, carga, armazenagem e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas de bens;

58 - Transporte, coleta, recessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 - Diversões Públicas

a) cassinos, "taxi dancings" e congêneres;

b) Bilihares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposição, com cobrança de ingressos;

e) jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-fitas;

63 - Fonografia ou Gravação de sons ou imagens, inclusive, gravação, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda, pênua de espetáculos, entrevistas e congressos;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recuperação ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustreamento de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustreado;

73 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por

de fornecido;

74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planetas ou desenhos;

76 - Composição, gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografias;

77 - Colocação de molduras e ajuiz, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e coleções;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerárias;

80 - Alugataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.

81 - Sutura e lavanderia;

82 - Saxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias para do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações Públicas;

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, restituição de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros inclusive os juros para do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de copas, fornecimento de guarda-vias de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês. (Este item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com partes de correios, telegramas, telex e teleproc.

sujeito, necessários a prestação de serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO - II

Do Contribuinte

Art. 65 - O contribuinte é o profissional autônomo, com estabelecimento ou empresa prestadora de serviços constantes da lista do artigo anterior.

Art. 66 - O Imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do município, ainda que em caráter eventual e independente de lucratividade ou do resultado do serviço, e será devido ao Município.

I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Paráq. Único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo paga-

meeto do Imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura ou documento comprobatório de imunidade de isenção, além da competente certidão de quitação, quando for o caso.

Art. 67 - será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando aos serviços previstos nos itens 19 a 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente de sua prova de pagamento do Imposto.

Art. 68 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.

SEÇÃO - III

Cálculo do Imposto

Art. 69 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de uma alíquota de 2% (dois por cento) para execução de obras hidráulicas ou de construção civil e demais itens constantes do ART. 64 deste código, sobre o preço do serviço.

Art. 70 - Quando os serviços referidos na lista constante do artigo 64 desse código forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade fiscal nos termos da lei que rege

a. profissão.

Parágrafo único - O imposto será calculado por meio de percentuais sobre a UFR, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 71 - Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido trimestralmente e calculado por meio da UFR.

Art. 72 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 73 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 74 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 75 - Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subemprego de serviços, frete, despesas ou imposto.

Paráq. 1º - Na prestação a que se refere os itens 19 a 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:

- a) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) O valor das subempregadas já tributadas pelo imposto.

Paráq. 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda de responsabilidade;
- b) Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Paráq. 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratada.

Art. 76 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 77 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço quando:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória e este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de iniciado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereção as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade.

de administrativa.

SEÇÃO - IV

Inscrição

Art. 78 - Os prestadores de serviços cadastrados pela Administração.

Parág. Único - O cadastro econômico, social e seu prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 79 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 80 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parág. 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

Parág. 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

Parág. 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento de local de atividade, ainda que pertencer a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parág. 4º - Na inexistência de estabelecimentos fixos, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parág. 5º - A inscrição poderá ser dispensada.

quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e licenciamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 81 - Os dados apresentados na inscrição ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que afetam o lançamento do Imposto.

Parágraf. 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda, de transferência de estabelecimento, de transferência de ramo de licenciamento de atividade.

Parágraf. 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 82 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá rejeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 83 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 84 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigatória a:

I - Manter em uso o esteta fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, e documentos admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 85 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos de, ou, em falta destes em seu domicílio.

Paráq. 1.º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente preenchidos, nas condições e prazos regulamentares.

Paráq. 2.º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retiradas do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Paráq. 3.º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 86 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

DO Pagamento

Art. 87 - O imposto será pago na forma e prazos e regulamentares.

Paráq. Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 88 - Quando o volume de modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

Paráq. 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independentemente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil,

b) do tipo de contribuição da sociedade.

Paráq. 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício de período, seja de modo geral, ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos de setores de atividade.

Paráq. 3º - A administração poderá revisar os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

Paráq. 4º - Na hipótese de o contribuinte sofrer de ausência de documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 89 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte e de outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o Imposto total a recolher no exercício de período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Sendo o exercício ou o período da estimativa findo, ou deixando o regime de ser aplicado, serão

apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

III - Verificada a qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será;

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício de período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quanto a este ser devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 90 - sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributáveis, a Administração poderá autorizar a adoção de regime para o pagamento do imposto.

SEÇÃO - VI

Injúrias e Penalidades.

Art. 91 - As injúrias serão punidas com as seguintes penalidades;

I - multa de imposto igual a 0,5% da base de cálculo prevista na seção III deste capítulo, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) Suscrição, ou sua alteração, comunicação de mudança ou transferência de estabelecimento e prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo, referida na seção III deste capítulo, nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais;
- b) Falta de escrituração do Imposto devido;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal documentos fiscais;
- d) Falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo, referida na seção III deste capítulo, nos casos de:

- a) Falta de declaração de dados;
- b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo, referida na seção III deste capítulo, nos casos de:

- a) Falta de emissão de nota fiscal de determinado documento admitido pela Administração;
- b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) Sonegação de documentos para aferição do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;
- e) Embaixar ou elidir a ação fiscal.

V - Multa de importância igual a 50% sobre a

a diferença entre o valor efetivamente devido do Imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

SEÇÃO - VII

Art. 92 - São isentos do Imposto:

I - Os profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de acoplador de grammetas, engraxate, zelante lavador do carro, bordadeira, carregador jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, limpador de móveis, barbeiro;

b) comprovadamente auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFIR.

II - as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

III - as atividades desportistas desenvolvidas sob a responsabilidade dos clubes, federações, associações;

IV - as diversões públicas, com fins beneficentes, de consideração de interesse da comunidade pelo órgão de Educação do Município ou similar;

V - associações culturais e os produtos culturais;

CAPÍTULO - VI

Das Taxas de Serviços Urbanos
Das Normas Gerais

Art. 106 - As taxas cobradas pelo município, no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 107 - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa ou da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público ou concorrente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, defesas de concessão ou outorga do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágraf. Único - Considera-se regular o exercício de poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei discriminar, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 108 - Os serviços são aqueles:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele utilizados a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade admi-

administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando passarem a ser destacados em entidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 109 - serão cobrados pelo município as seguintes taxas:

I - No exercício regular de seu poder de polícia:

a) de licença;

II - Pela utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte de posto a sua disposição.

a) de coleta de lixo;

b) de limpeza pública;

c) de conservação de calçamento;

d) de iluminação pública;

CAPÍTULO - VII

Taxa de coleta de lixo - T.C.L

SEÇÃO - I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 110 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Paráq. único - As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo Exercício serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO - II

DO Contribuinte

Art. 111 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO - III

Cálculo da Taxa

Art. 112 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela constante deste código.

SEÇÃO - IV

Parcelamento

Art. 113 - A taxa será parcelada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO - V

DO Pagamento

Art. 114 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 117 - A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer

pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município de Serra Negra do Norte.

Art. 138 - A taxa de licença incide sobre:

I - a localização de qualquer estabelecimento no território do Município de Serra Negra do Norte;

II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município de Serra Negra do Norte;

III - a utilização de meios de publicidade em geral;

IV - a instalação ou a utilização de máquinas; motores, jorros, guindastes, câmaras frigoríficas e semelhantes;

V - o exercício de comércio ou atividade ambulante;

VI - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, dos Estados e dos Municípios;

VII - O exercício de atividade que, por sua natureza, conforme definido em lei Federal, estadual ou municipal, necessite de vigilância sanitária.

Parágrafo Primeiro - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento, e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de contribuintes.

Parágrafo Segundo - as licenças referidas nos incisos I a VII deste artigo serão válidas por um ano, ficando sujeitas a renovação, sendo a taxa calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a data do mês.

Parágrafo terceiro - O descumprimento do disposto no artigo 132 desta Lei e o preenchimento de estabelecimento sem prévia licença sujeitarão o infrator à multa de 10 a 50 UFIR.

Parágrafo quarto - A taxa de que trata o inciso VII, só será cobrada quando o Município constituir e capacitar a equipe de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, elaborar e aprovar na Câmara de Vereadores, o Código Sanitário Municipal.

Parágrafo quinto - As multas previstas no parágrafo terceiro deste artigo não serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo sexto: Ficam isentos da taxa de abate de gado os machantes que abaterem apenas uma cabeça de gado por semana.

Art. 139 - As taxas reprovadas nos incisos I, II e VII do artigo antecedente serão calculadas sobre a UFIR, correspondendo seu valor a 40 UFIR por ano.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 15 UFIR a título de incentivo fiscal, as taxas reprovadas nos incisos I, II e VII do artigo anterior, incidentes sobre as atividades de comércio varejista ou de serviços previstas no anexo II desta Lei.

Art. 140 - A incidência das taxas de finanças previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 138 desta Lei obedecerão ao especificado nos anexos III, IV, V e VI desta Lei respectivamente.

DA ISENÇÃO

Art. 41 - são isentos do pagamento da taxa de fiscalização:

I - de localização e dimensionamento:

a) os órgãos da Administração direta da União, Estado e Municípios;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas de primeiro e segundo graus seus fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas prestadoras de serviços na área da saúde e saneamento.

c) o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes.

II - de execução de obras e serviços de engenharia:

a) serviços de limpeza e pintura;

b) construção de passeios calçadas e muros;

c) construção provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;

d) construção de reforma da casa própria de servidor público municipal que esta não possua.

III - de utilização de meios de publicidade em geral e de instalação de máquinas, motores, jorros, quindastes, câmaras frigoríficas e semelhantes;

a) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas de primeiro e segundo graus seus fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de moradores, clubes de mães, hospitais, casas de saúde e convalescentes, sítios, granjas, fazendas, fazendas, fazendas, arquitetos, engenheiros, profissionais de saúde e profissionais responsáveis por

10
projetos e execução de obras quando nos locais des-
tas.

Parágrafo primeiro - ficam os contribuintes dis-
pensados do pagamento da Taxa de Biceuca de
funcionamento, quando de sua inscrição inicial
no Cadastro Mercantil de Contribuintes, respei-
tados os prazos previstos nesta lei, sem prejuizo das
penealidades cabiveis;

Parágrafo segundo - É isenta do pagamento
da taxa de biceuca de utilização de meios de
publicidade em geral a aposição de distico de
letreros nas paredes e vitrines internas, desde que
recuadas 03 (três) metros do alinhamento do imóvel.

Parágrafo terceiro - são isentos do pagamento da
taxa de biceuca de exercício do comércio ou atividade
de ambulante.

I - Os profissionais autônomos não liberais que
tratam o inciso I letras c e d da enenda ao ar-
tigo 92 do Sistema Tributário Municipal;

II - Vendedores ambulantes sem vínculo emprega-
tício e que não representem estabelecimento registra-
do de atacadistas e ainda que exerçam pequena
atividade comercial em via pública ou domicílio

Parágrafo quarto - A inscrição de que trata o inci-
so II, alinea d, é extensiva às taxas cobradas
pela administração indireta municipal, para as
aválises e aprovação do projeto de construção ou
reforma.

Parágrafo quinto - As inscrições de que trata este
artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento
das obrigações acessórias.

Art. 142 - O contribuinte é obrigado a comunicar a repartição fiscal, dentro de 30 dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo poder executivo.

Art. 143 - O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 144 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exhibir a fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

Parágrafo Segundo - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

Parágrafo terceiro - Para a execução do disposto neste artigo, o secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

TÍTULO - II

Das Normas Gerais.

capítulo I

sujeito passivo

Art. 174 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independente:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 175 - são pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bens imóveis, existentes à data do título de transmissão, salvo quando existe prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrecatação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O herdeiro a qualquer título e o coadjuvante, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da

necessário.

Art. 176 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas sucessoras, transformadas ou incorporadas.

Parágr. Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 177 - Quando o adquirente de posse, domínio útil da propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica inerte, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 178 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

Art. 179 - Responde solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que for responsável:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos

menores;

- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- VI - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário.
- VI - Os tabeliões, e demais serventuários de ofício, pelos débitos tributários devidos ou praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Paráq. único - O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidades, as de caráter repressivo.

Art. 180 - são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

Parcaamento

Art. 181 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo

lançamento assim entendido o fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação penalidade cabível.

Paráq. Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 182 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou renovada.

Paráq. 1º - Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Paráq. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 183 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou posto.

Art. 1º - Quando o Contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Paráq. 2º - a notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 184 - A notificação de lançamento conterá:

- I - Nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 185 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 186 - O lançamento do tributo não implica reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 187 - Quando não existindo o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPITULO - III

- Arrecadação -

Art. 188 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação.

Pará. 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se existindo o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Pará. 2º - Considerando-se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora. Nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalva-se a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 189 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 190 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 191 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento;

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 192 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 193 - A aplicação de penalidade não des-

para o cumprimento da obrigação tributária principal, ou acessória.

Art. 194 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará em cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora e correção monetária do débito mediante aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parag. Único - Na existência de depósitos administrativos provisionais da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso II deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 195 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições do artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 196 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da

data de sua constituição definitiva.

Paráq. Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 197 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até dez pagamentos iguais, mensais e necessários.

Paráq. 1º - O parcelamento só será deferido em diante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Paráq. 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa em imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPITULO - IV

Restituição

Art. 198 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneos de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qual-

queer documento relativo ao pagamento;
III Revisão, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 199 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que accuse débito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação as razões da ilegalidade do pagamento.

Art. 200 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transparência do respectivo encargo financeiro, será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, caso de tê-lo transgido, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 201 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção dos juros de mora, e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referências a inscrições de caráter fiscal não prejudicadas pela causa da restituição.

Pará. 1º - a restituição recebe juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julamento da decisão definitiva que a determinar.

Pará. 2º - será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 202 - O despacho em pedido de restituição de verá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 203 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do rejei-

to passivo.

Art. 204 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 197, data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso I e II do artigo 197, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO - V

Infrações e Penalidades

Art. 205 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágr. único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e de efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 206 - Responderá pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou delas se beneficiarem.

Art. 207 - O contribuinte, responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja feita corrigida imediatamente ou se for caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos.

leis cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Pará. 1º - Não se considera espontânea a decisão apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a inscrição.

Pará. 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em decisão espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 208 - A lei tributária que definir inscrição de comuna peculiaridade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - excluir a definição do fato como inscrição;
- II - comuna peculiaridade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO - VI

Imunidade e Isenção

Art. 209 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situações equivalentes;
- III - exigir tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que se houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

v - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União, dos estados, e dos municípios.

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 5 deste artigo.

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo 1 - a redação do inciso v, alínea a, é extensa às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

Parágrafo 2 - as redações do inciso v, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, ou embora o proeminente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3 - As vedações dos incisos v, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4 - O disposto no inciso v deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da

da prática de atos assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei;

Parágrafo 5 - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea c, do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro de participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Parágrafo 6 - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4 e 5 deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea c, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

Art. 212 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 213 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 214 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento ou de isenção que comprovare os requisitos a concessão dos benefícios, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar

o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TITULO - III Do Procedimento Fiscal

CAPITULO - I Primeira Instância Administrativa

Art. 215 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do ato de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação pelo sujeito passivo, de qualquer ato administrativo de decorrente.

Art. 216 - Verificado-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ação ou evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 217 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato, que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração e do que lhe constitui

punibilidade.

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou punibilidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função.

VII - A assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - Assinatura do atuante não importa em concessão nem a sua falta ou recusa em validade do ato ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do ato de infração não o invalidam quando o processo contém elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 218 - O processamento do ato terá seu curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 219 - O atuado será intimado da lavatura do ato de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavatura, mediante entrega de cópia do ato de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu

domicílio.

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 220 - Concomitante ao autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (Cinquenta por cento).

Art. 221 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Paráq. Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 222 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados, e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Paráq. Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 223 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 224 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante requerimento por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágr. 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam extirpadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - O objeto visado

Parágr. 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará as fases contraditórias do procedimento.

Art. 225 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as atender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Paráq. único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 226 - Preparado o processo para decisão a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Paráq. 1º - Decorrido o prazo de prazo deste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não computados juros e correção monetária a partir desta data.

Paráq. 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 227 - Na hipótese de auto de infração, consoante-se com o despacho da autoridade administrativa delegatária da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO - II

Segunda Instância Administrativa.

Art. 228 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo de cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

Art. 229 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor obrigatório superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência prevista nas disposições gerais deste código, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 230 - A decisão da Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades para primeira instância.

Art. 230 - A Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades para primeira instância.

Art. 231 - A Instância Administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 232 - Da decisão da Instância Administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO - III

Disposições Gerais

Art. 233 - São definitivas as decisões de qualquer

instância uma vez esgotada o prazo legal para interposição de recurso, salvo de sejeitos a recurso de ofício.

Art. 234 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 235 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sejeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parág. 1º - O sejeito passivo ou autuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuar o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito preventivo da correção monetária.

Parág. 2º - Julgados procedente a impugnação, serão restituídas ao sejeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias repidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária da data em que foi efetuado o pagamento ou o despacho.

TÍTULO - IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO - I

Fiscalização

Art. 236 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 237 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 238 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações e declarações.
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 239 - A escrita fiscal de mercantil, com omissões de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 240 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e registros comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 241 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I - Os tabeliões, escrivães, e demais servidores públicos de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras,

- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função ministerial, atividade ou profissão.

Parágr. Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 242 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Art. 243 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargos ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CONSULTA

Art. 244 - O contribuinte ou responsável é

assegurado o direito de consulta, interposição e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e sem obediência de normas estabelecidas.

Art. 245 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruídas, se necessário com documentos.

Art. 246 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Paráq. Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação administrativa judicial, definitiva ou passa em julgado.

Art. 247 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 248 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Paráq. Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 249 - Respondida a consulta, o consultante será notificado para o prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de

cominações, ou penalidades.

Parágraf. único - O conselheiro poderá evitar, em todo ou em parte, a ocorrência do eventual dano, por multa, juros de mora e correção monetária importâncias que se indviduadas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação conselheiro.

Art. 250 - Resposta à consulta será vinculante para Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo conselheiro.

CAPITULO - III

Dívida Ativa

Art. 251 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 252 - Constitui dívida ativa tributária e proveniente de crédito de natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágraf. único - A quitação de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 253 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente;

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, ressalvada nada especialmente a disposição da lei que seja fundada;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo tipo de que se originar o crédito.

Paráq. Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 254 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nela devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPITULO - IV

Certidão negativa

Art. 255 - A pedido do contribuinte será fornecida a certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 256 - Será os mesmos epítetos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

10
Art. 257 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 258 - O Município não celebrará contrato ou proposta para prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágraf. 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cumprimento, o dia do início e incluído o de seu vencimento.

Parágraf. 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo de deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário até o primeiro dia útil.

Art. 260 - Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 261 - Fica fixado a Unidade de Referência Fiscal - UFIR - em valor correspondente a R\$ 0,7952 para cálculo do imposto sobre serviços e das taxas constantes das tabelas anexas.


Parágrafo único - A correção da UFIR obedecerá o reajuste determinado pelo Governo Federal para todo o território Nacional.

Parágrafo único - O valor constante neste Artigo,

go será reajustado por Decreto da Chefe do Poder Executivo, trimestralmente, tomando-se como índice a Inflação do período.

Art. 262 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer através de Decreto, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 263 - Esta Lei entrará em vigor a 1.ª de janeiro de 1996, revogando-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, 08 de dezembro de 1995.

cc)  Cidônio Borges de Sá
Prefeito Municipal.

ANEXO - I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO SERVIÇOS.

	UFIR/ANO
01 - Transporte por táxis	40
02 - Ensino maternal e pré-escolar	40
03 - Ensino primeiro e secundário (primeiro grau)	40
04 - Auto-escola	40
05 - Frustração de Buss Móveis	40
06 - Lubrificação, limpeza e revisão de objetos e artigos de qualquer natureza	40
07 - Conserto e restauração de veículos mecânicos, elétricos e quiliaria	40
08 - Borracharia e capotaria	40

09 - Conserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de mão	40
10 - Conserto e restauração de sapatos	40
11 - Sinterizar e lã de vidro	40
12 - Conserto e restauração de objetos e artigos de qualquer natureza	40
13 - Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	40
14 - Lapidação, gravação e espelhagem de louças, vidros, cristais, lentes e similares	40
15 - Enxoframento, recagem, galvanoplastia e tingimento de objetos, niquelagem, zincagem, fotolito e clichê	40
16 - Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	40
17 - Instituição científica e tecnológica	40
18 - Instituição filosófica e cultural inclusive biblioteca, museu jardim zoológico	40
19 - Serviços comunitários e sociais não específicos	40
20 - Entidades desportivas e recreativa	40
21 - Outros serviços de hospedagem	40

ANEXO - II

COMÉRCIO VAREJISTA

01 - Carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	40
02 - Estivas e cereais	40
03 - Hortaliças e frutas	40
04 - Açúcar	40
05 - Mercadinhos	40
06 - Cantinas e cooperativas	40
07 - Lojas, bares, botecos, sorveterias e casas de	

lanches	40
08 - Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias	40
09 - Farmácias e drogarias	40
10 - Conserto e restauração de sapatos	40
11 - Perfeccionarias	40
12 - Alcaçutarias e congêneres	40
13 - Tecidos, confecções e artigos de vestuários	40
14 - Roupas usadas, trapos estópos para limpeza	40
15 - Miudezas e saraudagens	40
16 - Artigos de couro, de plásticos e de peles e qzios	40
17 - Artefatos	40
18 - Ferrarias	40
19 - Papelarias e artigos para escritórios	40
20 - Fiteiros e cigarrinhas	40
21 - Produtos de floricultura	40
22 - Sementes para plantios	40
23 - Materiais usados (resíduos de ferro, papel, vidro, plástico)	40
24 - Artigos religiosos	

ANEXO - III

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE UFIR / mês

01 - Instalação e utilização de veículos de divulgação simples	02
02 - Instalação e utilização de veículos de divulg. complexo	03
03 - Veículos de anúncio sonoro através de auto-falantes em prédios	03
04 - Veiculação de anúncio sonoro através auto-falante em veículo	03
05 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letrei	

nos tabuletas, faixas colocadas em terrenos, tapumes, platinbandas, andaimes, novos telhados, paredes, terraços, jardins cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos por anunciante. 03

05 - Publicidade em cinema, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos 03

ANEXO - IV

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E AFINS UFIR/ANO

01 - Instalação de máquina em geral	30
02 - Instalação de motores de até 50 HP	15
03 - Instalação de motores acima de 50HP	30
04 - Instalação de guindaste, por torreladas ou caldeiras	30
05 - Instalação de jorros, jornalhas ou caldeiras	15
06 - Outros não especificados	15

ANEXO V

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE UFIR/ANO

01 - Comércio ou atividade eventual	07
02 - Comércio ou atividade ambulante	3,5

ANEXO VI

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS UFIR/ANO

01 - Construção em geral exceto obras de

construções em taipas e de em madeira considerada em escaudo	40
02 - de obras em geral que não se enquadrarem no item anterior	40
03 - demolição	40

Lei nº 200/95, de 29 de dezembro de 1995.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral de Serra Negra do Norte para o exercício financeiro de 1996, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima a receita em R\$ 3.328.278,00 (TRÊS MILHÕES E TREZENTOS E VINTE E OITO MIL E DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e fixa a DESPESA em igual valor.

Art. 2º - A RECEITA será realizada com produto do que for arrecadado na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo 1, e de acordo com o seguinte desdobramento:

CATEGORIAS ECONOMICAS	em R\$	em R\$
-----------------------	--------	--------